



C0055191A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.494, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre a oferta de guichês de caixa para atendimento nas instituições financeiras bancárias, nos horários que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7293/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As agências e postos de atendimento das instituições financeiras bancárias ficam obrigados a assegurar aos clientes e usuários disponibilidade de 100% (cem por cento) dos guichês de caixa existentes no estabelecimento, no horário compreendido entre 12 (doze) e 14 (quatorze) horas, nos 10 (dez) primeiros e nos 10 (dez) últimos dias do mês.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a instituição infratora às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento tecnológico do sistema financeiro nacional tem, lamentavelmente, sido acompanhado de uma redução drástica e nitidamente exagerada na quantidade de postos para atendimento presencial de seus usuários. A crua realidade das agências lotadas e de suas filas intermináveis, além de não condizer com a exorbitante lucratividade do setor, contrasta de modo flagrante com a imagem de eficiência e de cuidado com o consumidor vendida pelas pesadas campanhas de marketing das instituições financeiras.

Essa aparente alienação do segmento ao aumento das demandas por serviços bancários *in loco* fica ainda mais evidente quando vemos os guichês vazios e o verdadeiro caos que se instala nas agências no horário do almoço, praticamente a única janela de que dispõem os trabalhadores para a busca de atendimento pessoal.

É objetivo desta proposta garantir que, ao menos nos períodos de maior demanda (início e final de mês), os bancos ofereçam atendimento em todos os guichês de caixa existentes em suas agências no horário do almoço. Pensamos que essa obrigação simples atenuará, e muito, o sofrimento dos milhões de brasileiros que, de forma injustificadamente frequente, perdem preciosas horas de seu dia aguardando atendimento bancário. Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO